| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 1107562 |
| **NATUREZA:** | Edital de Concurso Público |
| **ORGÃO/ENTIDADE:** | Prefeitura Municipal de São João da Ponte |
| **EDITAL N.:** | 001/2021 |
| **FASE DE ANÁLISE:** | Análise da defesa |
| **RELATOR:** | Conselheiro Substituto Hamilton Coelho |

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 01/2021 para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Ponte, homologado, conforme Decreto Municipal n. 007/2022.

O edital foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **04/08/2021**, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias**, antes da data de início das inscrições do concurso.



O Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante na peça n. 3 do SGAP.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, peça n. 4.

À peça 05, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise técnica e após ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

À peça 06 encontra-se anexado o relatório técnico inicial.

Em parecer à peça 07, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser necessário aditar irregularidades às já apontadas anteriormente pelo órgão técnico, opinando pela citação do jurisdicionado em observância ao contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

Autos conclusos, o Conselheiro Relator em despacho de peça 08, determinou a citação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito Municipal, para manifestar-se sobre os apontamentos formulados.

No mesmo ato, considerando haver manifestação, determinou seu encaminhamento à esta Coordenadoria e após ao Ministério Público, para parecer conclusivo.

Devidamente citado através do Ofício n. 6001/2022 (peça 09), o Prefeito Municipal, através do Ofício n. 018/2022 (Peça 10), encaminhou documentação anexada aos autos às peças 11/23.

Em cumprimento ao despacho de peça 08, vieram os autos novamente a esta coordenadoria que elaborou a análise técnica, anexada à peça 26, ressaltando a permanência de algumas inconsistências.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou à peça 28, no sentido de ratificar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica e requereu a intimação do responsável, Sr. Danilo Wagner Veloso (Prefeito Municipal) a fim de que se manifeste sobre a permanência das irregularidades elencadas no tópico 3 do relatório acostado à peça 26.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator, em despacho à peça 29, determinou a intimação do Prefeito Municipal de São João da Ponte para que se manifestasse acerca da permanência das inconsistências elencadas em relatório à peça 26, bem como informasse o atual estágio do Concurso Público n. 001/2021, e se houve homologação e nomeação de candidatos.



No mesmo ato determinou ainda que havendo manifestação fossem os autos novamente remetidos a Unidade Técnica e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Devidamente intimado através do Ofício n. 10.369/2023 (peça 30), o Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito Municipal de São João da Ponte, não se manifestou, razão pela qual foram os autos novamente remetidos ao Conselheiro Relator.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator em despacho anexado à peça 33, tendo em vista a certidão de não manifestação (peça 32), determinou novamente a intimação do Prefeito Municipal para que cumpra as determinações exaradas no despacho de peça 29, sob pena de aplicação de multa. Determinou ainda, que havendo manifestação fossem os autos encaminhados a unidade técnica para novo exame e após ao Ministério Público para parecer conclusivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

Novamente intimado através do Ofício n. 11.735/2023 (peça 34), o Prefeito Municipal também não se manifestou, conforme certidão de não manifestação à peça 37.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em documento de peça 38, apresentou Minuta de Acordão.

À peça 39 encontra-se Acordão da Sessão da 2ª Câmara do dia 22/08/2023, apresentando o seguinte teor:

> [...]
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:
> I) aplicar multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, exarada em despachos acostados aos autos;
> II) determinar que a multa ora aplicada seja cobrada em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno;
> III) determinar, com o intuito de viabilizar o controle externo, nova intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, inclusive por via postal, para que remeta a esse Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça n. 26, sob pena de aplicação de nova multa de até R$10.500,00, com espeque no art. 85, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;
> IV) determinar que, havendo manifestação, seja dado prosseguimento ao processo e, caso contrário, os presentes autos retornem conclusos ao Relator.



Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho à peça 41, considerando a documentação juntada às peças 42/44, concedeu dilação de prazo solicitado pelo Prefeito Municipal de São João da Ponte, determinando que fossem apresentados os documentos e informações elencadas no tópico 3 do relatório técnico anexado à peça 26.

Através do Ofício n. 15.857/2023 (peça 47), o Conselheiro Relator intimou o Sr. Danilo Wagner Veloso, comunicando o deferimento do pedido de dilação de prazo e determinando que seja apresentada toda a documentação e informações elencadas nas peças anteriormente citadas.

Devidamente intimado o Prefeito Municipal encaminhou documentação anexada aos autos às peças 48/49 e 51.

Vieram os autos novamente a esta coordenadoria para elaboração de novo estudo técnico em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator à peça.33;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

## 2 ANÁLISE

Ressalta-se que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame **www.cotec.fadenor.com.br** em 19/10/2022, verificou-se o lançamento do resultado definitivo (com prova prática) e a existência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6º Retificações.

Salienta-se ainda, que através da documentação enviada, verificou-se que o certame se encontra homologado nos termos do Decreto n. 007/2022.

### 2.1 Documentação encaminhada

| Documento | Peças |
|---|---|
| Documento com pedido de dilação de prazo | 42 |
| Edital 001/2022 de Homologação do resultado do Concurso Público Edital 001/2021 | 43 |
| Decreto Municipal n. 007/2022 Homologa resultado do Concurso Público n. 001/2021 | 44 |
| Comprovantes de publicidade do Edital n. 001/2021 no Diário Oficial – Site da Empresa Organizadora do certame | 48 |
| Documento prestando esclarecimentos n. 01 | 49 |
| Documento prestando esclarecimentos n. 02 | 51 |

**2.2 O conselheiro Relator em despacho de peça 29 determinou que o Prefeito Municipal de São João da Ponte encaminhasse documentos e esclarecimentos arrolados em relatório à peça 26, bem como informasse o atual estágio do Concurso Público n. 001/2021, e se houve homologação e nomeação de candidatos.**



**2.2.1 Dos apontamentos formulados pela Unidade Técnica:**

**- Não encaminhamento dos seguintes documentos:**

A) - Comprovante de publicidade do Edital n. 001/2021 em jornal de grande circulação, bem como das retificações 01, 02, 03, 04, 05 e 06 em todos os meios determinados pela Súmula n. 116 desta Corte de Contas.

**Análise técnica**

Verifica-se que o Município em documento à peça 49, apresentou esclarecimentos acerca da publicidade do Edital bem como de suas retificações, não saneando, entretanto, a irregularidade apontada. Entretanto, considerando a homologação do Concurso Público n. 001/2021, através do Decreto n Municipal n. 007/2022, conclui-se que o momento não seja mais oportuno para saneamento da irregularidade. Todavia sugere-se advertência ao gestor para que observe por ocasião de novos certames o estrito cumprimento das determinações contidas na Súmula n. 116 desta Corte de Contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

B) - Legislação Municipal que trata da criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral.

**Análise técnica**

Em documento anexado via SGAP à Peça n. 49, o Município assim esclareceu:

> [...]
> Encontram-se em anexo a referida legislação – Lei Complementar 01/2018 e Lei 2.125/2019; que conforme o art. 2º daquela: cria ou amplia o quadro de pessoal efetivo e pessoal de livre nomeação e exoneração, de acordo com o Anexo que integra o ato normativo, cujas referências salariais, atribuições e jornada de trabalho encontram-se também expressos ali.

Observa-se que apesar do Município informar que encaminhou a legislação a mesma não se encontra anexada aos autos, não saneando a inconsistência apontada.

C) - Legislação Municipal que trata da carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo.



**Análise técnica**

Reitera-se aqui a informação acima.

D) - Legislação Municipal que trata dos requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo.

**Análise técnica**

O documento encaminhado e anexado à peça n. 49, dispõe:

> [...]
> Encontram-se em anexo as Leis – Lei Complementar 01/2021 e a Lei 2.082/17; que conforme o art. 3º desse último ato normativo "Os cargos criado pelas leis descritas no art. 1º e pela presente lei são os constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei; as demais especificações dos cargos e o quantitativo há de ser submetido no vindouro concurso público, serão definidos no edital do certame."

Verifica-se que aqui também não foi anexada a legislação informada não tendo sido saneada a inconsistência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

E) - Legislação Municipal que trata das atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF.

**Análise técnica**

Da mesma forma do item anterior não foi anexada legislação com a previsão das atribuições dos cargos acima referidos.

F) - Legislação Municipal que trata dos vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

**Análise técnica**

Quanto a este quesito a Prefeitura Municipal não se manifestou, permanecendo a inconsistência apontada.

**2.2.2 Encaminhar Lei Municipal que trata da guarda de documentos ou adequação do item 12.5 para que a guarda da documentação referente ao concurso seja feita por instituição pública.**



**Análise técnica**

Em documento anexado à peça 51, o Município assim esclareceu:

> [...]
> Tendo em vista o item 12.5 do edital, após a 4ª retificação (já anexado), seguindo indicações do CONARQ - Conselho Nacional de Arquivos; serão de propriedade da Cotec/Fadenor a guarda e tratamento dos documentos relativos ao concurso público. Vejamos.
>
> > 12.5. Serão de propriedade da Cotec/Fadenor, sob guarda permanente e conforme indicações estabelecidas pelo CONARQ, os documentos do Concurso Público (editais, resultados do Concurso, recursos, Folhas de Respostas das Provas de Múltipla Escolha, exemplar único de Provas). Outros documentos como títulos, atestados médicos e aqueles referentes à pré-inscrição/pedido de isenção da taxa ficarão guardados pelo prazo de 6 anos. Os cadernos de provas de Múltipla Escolha deixados pelos candidatos serão guardados por 120 dias

Verifica-se o saneamento da inconsistência.

**2.2.3 Prestar esclarecimentos acerca das seguintes divergências:**

A) - Envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fiscap Edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

**Análise técnica**

O documento à peça 49, assim esclareceu:

> [...]
> Quanto ao envio intempestivo do edital ao sistema "Fiscap" – remessa realizada em 4 de agosto de 2021 - Inscrições iniciadas em 23 de setembro de 2021 (cerca de 50 dias de antecedência); é possível deduzir que não se obstou o atuar do Tribunal de Contas e o controle externo como um todo (por exemplo o do Ministério Público e pelos cidadãos). Ao contrário, além da já mencionada vasta divulgação do certame (desde julho de 2021), o concurso contou com a participação do Ministério Público Estadual, fora realizado por banca renomada na região, registrando-se no sistema "Fiscap" com antecedência de 50 (cinqüenta) dias, conservando-se, a mais não poder, a transparência, a publicidade e moralidade administrativa (e o exercício regular do controle externo). Assim, o preceito que a norma da Instrução Normativa n.05/2007 – que determina o envio do edital ao Fiscap com antecedência mínima de 60 dias; quis proteger (publicidade, transparência, moralidade, controle externo), não restou violado.

A justificativa apresentada não veio a sanear a inconsistência. Entretanto considerando a homologação do Concurso Público 001/2021, sugere-se advertência ao gestor para que observe por ocasião da deflagração de novo certame o entendimento desta Corte de Contas.

B) - Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados.



**Análise técnica**

Quanto a este quesito em documento à Peça n. 51 o Município assim esclareceu:

> [...]
> As Leis Complementares Municipais 01/2018 e 01/2021 (já anexadas) alteraram e criaram as vagas dos citados cargos, cujo preenchimento ocorrerá (e está se dando) nos ditamos do certame objeto do presente processo, o qual ainda está em validade e produzindo efeitos concretos, a discricionariedade, a necessidade e a capacidade da administração pública municipal.

Verifica-se que a inconsistência não foi saneada.

C) - Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital.

**Análise técnica**

O Município não se manifestou quanto a este item.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

D) - Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo.

**Análise técnica**

O Município não se manifestou quanto a este item.

E) - Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

**Análise técnica**

O Município não se manifestou quanto a este item.

**2.2.4 Inclusão no Edital n. 001/2021 de item prevendo a possibilidade de lista classificatória apartada para candidatos portadores de deficiência.**

**Análise técnica**

O documento anexado à Peça 49, trouxe o seguinte esclarecimento:



> [...]
>
> Houve a devida inclusão, como se vê do documento anexo "resultado definitivo PCD", também publicado no site da organizadora do certame: https://www.cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=438

Com efeito em pesquisa ao site da Empresa Organizadora do certame verificou-se a existência de uma lista apartada para candidatos PCD, considerando assim saneada a inconsistência.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de São João da Ponte não atendeu as determinações desta Corte tendo em vista o não encaminhamento da Legislação Municipal com as seguintes previsões:

- Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;

- Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

- Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
- Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Diante da ausência de manifestação quanto aos itens acima, e da importância das informações, sugere-se a aplicação de sanção ao gestor pelo descumprimento de determinação do Relator.

Também não veio a esclarecer os seguintes itens:

- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;;
- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;
- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.



Tendo em vista a informação da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, este órgão técnico sugere advertência ao gestor para que observe o entendimento desta Corte de Contas quanto a publicidade do certame nos termos determinados na Súmula n. 116 e também pelo envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fiscap.

E, ainda, considerando a oferta de vagas sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, ferindo o princípio da legalidade, sugere-se, ainda que o órgão se abstenha de dar posse para os candidatos aprovados para os cargos não previstos em Legislação Municipal, bem como aplicação de multa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 08 de novembro de 2022.

**Kátia Ferraz de Oliveira Soares**
Analista de Controle Externo
TC 1812-8

**Ao Ministério Público de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 28/11/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 41 do SGAP.

10

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**
Analista de Controle Externo
*Coordenadora da CFAA*
TC 2703-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431668